

Contrarrazões ao Recurso Administrativo - NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A. - Estado do Rio de Janeiro

De : Anna Julia Carvalho Chagas <anna.chagas@usemaisbrasil.com.br> seg., 30 de mar. de 2026 16:51
Assunto : Contrarrazões ao Recurso Administrativo - NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A. - Estado do Rio de Janeiro 2 anexos
Para : Licitação Licitação <licitacao@casacivil.rj.gov.br>
Cc : Fernando Breda <fernando.breda@usemaisbrasil.com.br>, Felipe José Ferreira Pacheco <felipe.pacheco@usemaisbrasil.com.br>, Paulo Nalin <paulo.nalin@neoconsig.com.br>, Volmar Ern <volmar.ern@neoconsig.com.br>, Debora da Silva Modesto <debora.modesto@usemaisbrasil.com.br>, Paulo Nalin <prn@paulonalin.com.br>, João Pedro Seleme Zandoná <jhao.zandona@usemaisbrasil.com.br>

À Comissão Contratante,

Responsável pela Concorrência Pública n.º 01/2025,
Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC).

Prezado Sr. Pregoeiro, boa tarde.

Venho, por meio deste, encaminhar as presentes contrarrazões ao recurso administrativo, em nome da **NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A.**, referente ao Edital do Concorrência Pública n.º 01/2025, do Estado do Rio de Janeiro (anexos).

Dessa forma, a licitante requer que as presentes contrarrazões sejam devidamente recebidas, visto que tempestivas, nos termos do art. 165, §4º, da Lei 14.133/21, e que suas razões sejam integralmente acolhidas.

Peço, por gentileza, que acusem recebimento do presente e-mail.

Desde já agradeço!

Cordialmente,

E-mail classificado como nível 5 – Público



As informações contidas nesta mensagem são CONFIDENCIAIS e protegidas pelo sigilo legal. A divulgação, distribuição ou reprodução do teor deste documento depende de autorização do emissor. Caso tenha recebido este e-mail e não seja o destinatário, preposto ou a pessoa responsável pela entrega desta mensagem, fica, desde já, notificado que qualquer divulgação, distribuição ou reprodução é estritamente proibida, sujeitando-se o infrator às sanções legais. Caso esta comunicação tenha sido recebida por engano, favor nos avisar imediatamente, respondendo esta mensagem.

As informações contidas nesta mensagem são CONFIDENCIAIS e protegidas pelo sigilo legal. A divulgação, distribuição ou reprodução do teor deste documento depende de autorização do emissor. Caso tenha recebido este e-mail e não seja o destinatário, preposto ou a pessoa responsável pela entrega desta mensagem, fica, desde já, notificado que qualquer divulgação, distribuição ou reprodução é estritamente proibida, sujeitando-se o infrator às sanções legais. Caso esta comunicação tenha sido recebida por engano, favor nos avisar imediatamente, respondendo esta mensagem.

As informações contidas nesta mensagem são CONFIDENCIAIS e protegidas pelo sigilo legal. A divulgação, distribuição ou reprodução do teor deste documento depende de autorização do emissor. Caso tenha recebido este e-mail e não seja o destinatário, preposto ou a pessoa responsável pela entrega desta mensagem, fica, desde já, notificado que qualquer divulgação, distribuição ou reprodução é estritamente proibida, sujeitando-se o infrator às sanções legais. Caso esta comunicação tenha sido recebida por engano, favor nos avisar imediatamente, respondendo esta mensagem.

Contrarrazões ao recurso administrativo - RJ .pdf
189 KB

Curitiba/PR, 30 de março de 2026.

À Comissão Contratante,

Responsável pela Concorrência n.º 01/2025,

Secretaria de Estado da Casa Civil.

NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.502.724/0001-82, com sede na Avenida República Argentina, nº 1505, Água Verde, Curitiba/PR, CEP nº 80.620-010, e-mail: licitacoes@neoconsig.com.br, tel.: (41) 99886-0036, neste ato representada por seu bastante procurador, vem, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei 14.133/21, interpor

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO¹
Fácil Soluções Tecnológicas em Informática S/A**

em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A, irresignada com a avaliação técnica atribuída às concorrentes NEOCONSIG e QUANTUM, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

¹ O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que a notificação aos licitantes concorrentes se deu apenas em 25.03.26. Dessa forma, conforme disposto no art. 165, § 4º, da Lei 14.133/21, “Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: “§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso”.

I. DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são cabíveis, por se voltarem contra o recurso administrativo interposto no âmbito do procedimento licitatório, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

A manifestante é parte legítima e diretamente interessada, na medida em que foi expressamente mencionada nas razões recursais da empresa recorrente e poderá ser diretamente afetada pelo desfecho do inconformismo administrativo.

As contrarrazões são tempestivas, devendo ser observado o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, contado da intimação da interposição do recurso, conforme os registros constantes do sistema e da ata do certame.

Requer-se, pois, o regular recebimento e processamento das presentes contrarrazões, com o consequente desprovisionamento do recurso interposto pela empresa Fácil.

II. DA SÍNTESE DA DEMANDA

Na Concorrência nº 01/2025, instaurada para a contratação de solução voltada à gestão de margem consignável e de descontos facultativos, a fase de avaliação técnica culminou na atribuição de 7,00 pontos à licitante QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e de 3,89 pontos à Recorrente, observados os critérios previamente fixados no instrumento convocatório.

Em síntese, sustenta a empresa Fácil que a NEOCONSIG não teria atendido a requisitos mínimos do edital durante a demonstração da solução para apuração da nota técnica, pretendendo, com isso, a desclassificação da licitante

sob o argumento de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Todavia, como se demonstrará a seguir, o recurso não apresenta elementos objetivos aptos a desconstituir a avaliação promovida pela Comissão. Trata-se, em verdade, de inconformismo subjetivo com o resultado obtido, desacompanhado de prova técnica idônea, suficiente ou conclusiva.

III. DO MÉRITO - DA REGULARIDADE DA PROVA DE CONCEITO E DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A Recorrente sustenta, quanto ao item 4.6.2.2.29, que: *“Nas duas primeiras demonstrações o sistema criticou o campo "Banco". Após isso, um dos responsáveis pela apresentação realizou uma intervenção no 'Banco' para remover a obrigatoriedade desse campo no formulário. Assim, conseguiram demonstrar o envio do formulário com os dados da reserva, pois o campo "Banco" não estava mais sendo validado.”*

A alegação não procede. A obrigatoriedade do campo permaneceu ativa durante a demonstração, tanto que, ao se tentar prosseguir sem o preenchimento dos dados exigidos, o próprio sistema impediu a continuidade da averbação. Não houve supressão indevida de validação, mas apenas a comprovação prática do correto funcionamento da regra obrigatória.

Aduz, ainda, a Recorrente, no item 4.6.2.2.40, que: *“Demonstraram a transferência de vínculo apenas com o usuário Gestor. Durante a apresentação, o TOKEN recebido por e-mail para o servidor não foi validado. Em seguida o responsável pela apresentação, mais uma vez, realizou uma intervenção no 'Banco' para buscar um TOKEN válido para aquela operação. Mesmo assim, não foi validado corretamente. Só após mais uma tentativa, e com um novo TOKEN informado, o contrato foi transferido.”*

Também aqui não lhe assiste razão. A funcionalidade foi demonstrada de forma integral, com a efetiva troca de matrícula pela consignatária e com a inserção do token pertinente à operação, tendo sido validado o fluxo exigido para a operação apresentada.

A Recorrente alega, ainda, no item 4.9.2.3.11, que: *“Não foi demonstrado o acesso ao contracheque e a DIRF nos aplicativos. Além disso, durante o acesso no Android, o mesmo servidor precisava acessar novamente no iOS para outro teste, alegando que, após realizar o cadastro do aparelho, o servidor não pode mais utilizar outro aparelho. Em seguida, o responsável pela apresentação realizou uma intervenção no banco de dados, a fim de limpar o registro de acesso desse servidor para que pudesse se autenticar dessa vez no iOS. Poderia ter utilizado outro servidor/ID Funcional para realizar o teste, evitando manipulação do banco de dados.”*

A insurgência, mais uma vez, não merece acolhimento. A funcionalidade foi demonstrada integralmente, sendo certo que o item em questão não exigia a utilização de múltiplos usuários, mas sim a comprovação de que a solução dispõe de aplicativo para Android e iOS, o que foi efetivamente evidenciado durante a apresentação.

Prossegue a Recorrente afirmando que, no módulo gestor, item 4.6.2.1.2: *“Não fez envio de mensagem do gestor para o servidor, fez com o banco e não conseguiu abrir o arquivo anexado.”*

Sem razão. Houve demonstração do envio de mensagens e da troca de comunicações entre os perfis previstos, em todos os portais pertinentes, de modo suficiente ao atendimento do requisito.

A empresa Fácil alega, no item 4.6.2.1.6, que: *“Os filtros de órgão/secretaria não funcionaram, apesar de selecionar, não houve efeito no relatório,*

mesmo após a banca solicitar novamente o filtro. Esse filtro é solicitado também nos itens do módulo gestor: 4.6.2.1.29, 4.6.2.1.35 e no módulo consignatária: 4.6.2.2.22.”

A alegação igualmente não merece prosperar, uma vez que os filtros de órgão e secretaria foram devidamente demonstrados durante a prova de conceito, com funcionamento compatível com a exigência editalícia.

A empresa Fácil sustenta, no item 4.6.2.1.7, que: *“Não foi demonstrada a cópia de nível de acesso.”*

Não procede. A funcionalidade correspondente foi demonstrada em sua integralidade, inexistindo base objetiva para a impugnação formulada.

A empresa Fácil afirma, no item 4.6.2.1.12, que: *“Demonstrado apenas o bloqueio/desbloqueio manual da consignatária. Não ilustrou bloqueio/desbloqueio automático.”*

Também aqui a irresignação não se sustenta, pois foi demonstrado o bloqueio manual e automático da consignatária, inclusive com alteração de data para desbloqueio e posterior acesso realizado com êxito.

A empresa Fácil alega, no item 4.6.2.1.14, que: *“Não demonstraram a notificação, informaram que são por e-mail, mas que só são enviados de madrugada.”*

Em sentido oposto ao alegado, restou demonstrada a notificação recepcionada na noite imediatamente anterior, o que evidencia a efetividade do mecanismo apresentado.

A empresa Fácil sustenta, no item 4.6.2.1.26, que: *“Demonstrou apenas a edição de um contrato, não sua readequação dentro de uma nova margem. Também não demonstraram a operação inversa, a reversão.”*

Sem razão. A funcionalidade foi demonstrada em sua completude, com alteração dos contratos e respectiva reversão, nos exatos termos solicitados pela Comissão.

A empresa Fácil alega, no item 4.6.2.1.34, que: *“Não conseguiram demonstrar o relatório de previsão de repasse.”*

A alegação não corresponde ao que se verificou na apresentação, pois o relatório exibido demonstrou, inclusive, os valores segregados por consignatária e por secretaria.

A empresa Fácil afirma, no item 4.6.2.1.37, que: *“Não foi demonstrado um usuário consignatária bloqueado por não efetuar leitura obrigatória. Informaram que não havia na base pois ela tinha sido preparada recentemente para apresentação e não havia histórico.”*

Ainda assim, a funcionalidade foi suficientemente demonstrada, inexistindo falha apta a comprometer a pontuação atribuída.

A empresa Fácil alega, no item 4.6.2.2.11, que: *“Informaram que a consignatária não controla os prazos de carência, apenas o gestor”.*

A insurgência não procede, pois foram demonstrados, nos parâmetros da consignatária, os prazos permitidos, sempre limitados aos parâmetros do convênio, tal como exigido.

A empresa Fácil sustenta, no item 4.6.2.2.23, que: *“Não conseguiram demonstrar o relatório de previsão de repasse.”*

Não procede. Houve apresentação do relatório com exibição dos valores correspondentes, inclusive com segregação por secretaria.

A empresa Fácil alega, no item 4.6.2.2.32, que: *“Não demonstraram reservas canceladas automaticamente. Informaram que não havia na base pois ela tinha sido preparada recentemente para apresentação e não havia histórico.”*

A irresignação tampouco merece acolhida, pois o item foi devidamente demonstrado dentro do escopo exigido.

A empresa Fácil afirma, no item 4.6.2.2.36, que: *“Após a importação e processamento do arquivo lote de cartão, o arquivo não ficou disponível após o procedimento, apesar da apresentadora clicar várias vezes e repetir o procedimento. Também, por isso, não foi possível demonstrarem as críticas nem se os contratos enviados foram acatados.”*

Sem razão. Foram demonstradas a inclusão das parcelas e a existência de logs dos arquivos processados, elementos aptos a comprovar o atendimento do requisito.

A empresa Fácil alega, no item 4.6.2.2.38, que: *“Não foi realizada adequação a um determinado percentual da margem. Foi realizada apenas uma edição nos valores do contrato. Durante a demonstração, após a edição, a margem ficou menor do que deveria. Ao repetir o processo, a margem aumentou muito mais. Depois pularam para o próximo item, ao não conseguir explicar o que aconteceu.”*

A alegação não procede, pois a funcionalidade foi demonstrada de forma integral, com alteração dos contratos e reversão do procedimento, inclusive a pedido da própria Comissão, que solicitou a repetição do fluxo.

A empresa Fácil também alega, no item 4.6.2.2.38, que: *“Não demonstraram o funcionamento do lance automático.”*

Não procede. O sistema evidenciou o funcionamento do lance automático nos termos previstos no edital.

A empresa Fácil sustenta, ainda, no item 4.6.2.2.38, que: *“Via banco de dados, o leilão foi encerrado e a notificação foi disparada.”*

A assertiva não corresponde ao que foi demonstrado, pois a funcionalidade pertinente foi apresentada em sua integralidade.

A empresa Fácil acrescenta, no item 4.6.2.2.38, que: *“Demonstraram apenas a simulação para novas operações. Para portabilidade e renegociação o sistema apresentou erro e então pularam para o próximo item.”*

Também nesse ponto não assiste razão à Recorrente, uma vez que a funcionalidade foi demonstrada de modo suficiente para comprovar sua aderência ao instrumento convocatório.

A empresa Fácil alega, ainda, no item 4.6.2.2.38, que: *“O leilão não foi iniciado automaticamente a partir da simulação. Realizaram operações separadas.”*

A irresignação é improcedente, pois o processo de leilão foi demonstrado do início ao fim, em conformidade com o fluxo previsto.

A empresa Fácil sustenta, no item 4.6.2.3.15, que: *“Não conseguiram demonstrar a margem sendo liberada automaticamente após o encerramento de um leilão. Apenas o acompanhamento do leilão e a impossibilidade de encerrar o leilão.”*

Não procede, pois o procedimento de leilão foi demonstrado de forma completa, nos moldes exigidos.

A empresa Fácil alega, no item 4.6.2.3.16, que: *“Não foram demonstrados os dados que o servidor manifestou interesse em compartilhar com a consignatária.”*

Sem razão. A funcionalidade foi demonstrada em sua integralidade, sem qualquer prejuízo à avaliação técnica realizada.

A empresa Fácil afirma, por fim, no item 4.6.2.4.4, que: *“Durante a primeira demonstração, houve o caso de um servidor em que o CPF foi aceito como consignatária. Acabaram selecionando outro CPF para realizar a demonstração novamente com outro usuário.”*

Também essa alegação não se sustenta, pois a funcionalidade correspondente foi demonstrada adequadamente em sua totalidade.

Em conclusão, o recurso administrativo não ultrapassa o campo do mero inconformismo subjetivo da Recorrente. Não há demonstração objetiva de descumprimento editalício, tampouco prova técnica apta a infirmar a presunção de legitimidade do julgamento promovido pela Comissão. Ausente ilegalidade, erro material ou vício de avaliação, impõe-se a manutenção integral da decisão recorrida.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

O não conhecimento do recurso administrativo, caso ausentes seus pressupostos de admissibilidade; e, subsidiariamente, caso conhecido, o seu integral desprovimento, com a manutenção da avaliação técnica e dos atos administrativos praticados no certame;

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba/PR, 30 de março de 2026.

PAULO NALIN

OAB/PR 18.762